APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013903-11.2008.8.19.0037

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
APELADO: LUIS RAFAEL PECCI
RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo

DECISÃO

A controvérsia discutida nos autos versa sobre expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança, questão que foi submetida a julgamento perante o STF na ADPF nº 165, em que se reconheceu a constitucionalidade dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Na oportunidade, a Corte Suprema homologou acordo coletivo firmado entre as associações representativas dos poupadores e das instituições financeiras, estabelecendo parâmetros para a resolução das demandas judiciais relativas à matéria, inclusive com a previsão de prazo para adesão ao referido acordo coletivo, qual seja, de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento da ADPF, o que se deu em 26/05/2025.

No caso em tela, o autor, embora intimado, permaneceu silente sobre eventual adesão de acordo.

Diante do prazo fixado pelo STF, contudo, o presente feito ainda não se mostra apto a julgamento, devendo-se oportunizar ao autor a possibilidade de se manifestar sobre sua intenção de aderir ou não ao acordo coletivo firmado.

Impõe-se, assim, o sobrestamento do feito até que finde o prazo determinado pela Corte Suprema.

Nesse mesmo sentido:

> Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS DE AMBAS AS PARTES. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ADPF 165. ACORDO COLETIVO. PRAZO PARA ADESÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS.
>
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança, determinando a incidência, sobre depósitos em caderneta de poupança, dos índices correspondentes a fevereiro e março de 1991, com aplicação de 11,79%, até o limite de NCZ$50.000,00, acrescidos de correção monetária e juros legais. O banco réu busca a reforma integral da sentença, enquanto a autora pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:9661 Assinado em 06/10/2026 14:01:57
Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão consiste em definir se o julgamento dos recursos deve ser suspenso diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 165, que homologou acordo coletivo relativo aos expurgos inflacionários em depósitos de poupança e estabeleceu prazo de 24 meses para adesão, diante da ausência de manifestação da autora quanto à adesão ao ajuste.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e homologou o acordo coletivo firmado entre associações representativas dos poupadores e instituições financeiras para solução das demandas relativas aos expurgos inflacionários.
4. O STF estabeleceu prazo de 24 meses, contado da publicação da ata de julgamento da ADPF 165, ocorrida em 26/05/2025, para a adesão das partes ao acordo coletivo, com o objetivo de assegurar a segurança jurídica e a isonomia dos jurisdicionados.
5. A autora, embora regularmente intimada para se manifestar sobre eventual adesão ao acordo coletivo, permaneceu inerte, sem afastar a possibilidade de exercer a opção pela composição durante o prazo fixado pelo STF.
6. A existência de prazo ainda vigente para adesão ao acordo coletivo recomenda a suspensão do julgamento dos recursos, pois a retomada imediata da apreciação da controvérsia pode antecipar solução antes do encerramento do período estabelecido pela Suprema Corte.
7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça reconhece o sobrestamento dos processos que discutem expurgos inflacionários enquanto vigente o prazo de adesão ao acordo coletivo homologado na ADPF 165, em observância às determinações do STF.

IV. DISPOSITIVO
8. Recursos com julgamento suspenso.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, Apelação Cível nº 0031813-41.2008.8.19.0202, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 08/5/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0012770-79.2009.8.19.0042, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 03/7/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0093054-37.2008.8.19.0001, Rel. Des. Claudio de Mello Tavares, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, j. 10/9/2026.
(0014604-10.2009.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 24/09/2026 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, em deferência ao decidido pelo STF na ADPF 165, até** que **se esgote o prazo para adesão ao acordo coletivo ou que seja exarada nova orientação pela Corte Suprema.**

Reconsidero a decisão de fl. 337: RETIRE-SE o feito de pauta.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ